



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720148/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.571 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente MADARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 189-207 em face da r. decisão de fls. 176-184, pugnando por sua reforma com base nos seguintes argumentos:

- o –pedido é de compensação de créditos sobre insumos utilizados na industrialização de produtos destinados ao exterior referente ao PIS, inicialmente apontado o crédito de R\$ 20.944,96 e, posteriormente, retificado para R\$ 18.957,18;

- a decisão recorrida reconheceu o crédito parcialmente por meio da homologação do valor de R\$ 15.030,19;

- ao contrário do que consta no despacho decisório, tem-se que a diferença encontra-se devidamente comprovada nos autos;

- requer-se a reforma da decisão recorrida para que ocorra a homologação integral dos créditos compensados.

Por outro lado, a decisão de primeiro grau sustenta que não houve comprovação dos créditos apresentados pelo recorrente na integralidade. Ao contrário, da documentação apresentada constam inúmeras irregularidades e indícios de fraude no que toca a diferença não homologada pela unidade de origem.

Dentre elas, as fls. 180, ítem 11, dispõe: “...como se pode aceitar despesas pagas a título de frete para uma empresa que não possui atividade de transporte e não dispõe de um único veículo registrado no Renava?”

Eis apenas um dos pontos que justificaram a DRJ de origem a negar provimento a impugnação.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

No entanto o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto,**

para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

3 Dos Serviços com Extração de Madeira;

Consequência imediata da regra do ônus da prova em processos de homologação de compensação tributária, é a efetiva demonstração, pelo recorrente, das despesas e a respectiva correlação para com o valor do crédito pleiteado.

No entanto, a r. decisão foi enfática ao rejeitar o pleito do contribuinte, ao dispor que:

Conforme lembrado no primeiro tópico deste voto, ao transmitir o pedido de ressarcimento a empresa deveria dispor de documentação idônea que sustentasse seu pleito no valor requerido....Entretanto a fiscalização indica uma série de indícios de que o valor efetivamente dispendido pelos serviços não poderia ser aquele utilizado pela interessada que, por sua vez, teria a obrigação de apresentar provas para rebater a conclusão da unidade, o que deixou de ser feito....Infere-se, como derivação direta, o óbvio: que o direito ao ressarcimento do crédito em questão, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita.

4 Dos Insumos e da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP:

No que toca aos insumos, observam-se que todos os descontos de créditos sobre as despesas incidentes sobre os bens e serviços foram reconhecidos em sede do despacho decisório. Como bem aduzido em sede da decisão recorrida, o que houve e, de forma correta, foi que:

...as glosas incidiram corretamente sobre as aquisições dos produtos para manutenção geral, ou seja, que não são consumidos ação direta sobre o produto fabricado, além dos serviços de manutenção e florestas, que da mesma forma não integram a linha de produção da empresa.

O detalhe é que a recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos, bem como a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP. Sendo assim, não há como proceder o recurso interposto pelo recorrente.

5 Do Dispositivo;

Do exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

